



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300476

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009779-94.2023.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que é apelante W. O. PERAN LTDA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado SOORO RENNER NUTRIÇÃO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), ANA LUIZA VILLA NOVA E RODOLFO CESAR MILANO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JOÃO ANTUNES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 27.863

APELAÇÃO Nº: 1009779-94.2023.8.26.0344

COMARCA: MARÍLIA – 1ª VARA CÍVEL

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: DRA. PAULA JACQUELINE BREDARIOL DE OLIVEIRA

APELANTE: W. O. PERAN LTDA

APELADO: SOORO RENNER NUTRIÇÃO S/A

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS REJEITADOS. AUSÊNCIA DE EXCESSO DE COBRANÇA. DESPROVIMENTO.

I. Caso em exame:

1. Ação monitória visando a constituição de título executivo judicial para cobrança de dívida de R\$ 449.580,50, referente à compra e venda de mercadorias. A ré opôs embargos monitórios alegando, entre outros pontos, excesso de cobrança.

2. A sentença julgou procedentes os pedidos.

II. Questão em discussão:

3. A questão em discussão consiste em verificar se houve cerceamento de defesa pela não realização de perícia contábil; bem como excesso de cobrança, especialmente quanto ao termo inicial dos juros de mora.

III. Razões de decidir:

4. Não há cerceamento de defesa, pois as questões de fato podem ser elucidadas com os documentos nos autos, e as questões de direito foram apreciadas pelo juízo singular.

5. A configuração do cerceamento de defesa depende da constatação de que existe questão de fato pendente de elucidação em razão dos meios de prova que uma das partes pretendeu empregar, sobrevivendo indeferimento pelo juízo. O que não é o caso destes autos.

6. A cobrança está correta, com juros de mora de 1% ao mês desde o vencimento, conforme art. 397 do Código Civil, pois se trata de dívida líquida e com vencimento certo. O fato de não se tratar de título executivo em nada altera esse cenário.

7. Impugnações genéricas formuladas nas razões recursais que não têm o condão de afastar o direito de crédito da parte autora.

IV. Dispositivo:

8. Sentença mantida. Honorários majorados.

9. Apelação conhecida e desprovida.

A r. sentença de fls. 149/154, cujo relatório se adota, julgou improcedente os embargos monitórios opostos nos autos da ação monitória proposta por *Sooro Renner Nutrição S/A* em face de *W. O. Peran Ltda*, constituindo o mandado de pagamento em título executivo judicial, arcando a parte embargante com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor do título constituído.

Inconformada, apela a ré-embargante (fls. 157/164), buscando a

reforma do julgado. Sustenta, preliminarmente, que houve cerceamento de defesa, diante da não realização de perícia contábil. No mérito, alega que há excesso de cobrança. Diz que há obscuridade na evolução da dívida, notadamente, quanto aos juros e multa. Afirma que a dívida deve ser reduzida em R\$ 63.848,05. Aduz que os juros devem incidir desde a citação. Pleiteia a anulação da sentença ou, subsidiariamente, o reconhecimento de excesso de execução.

Recurso tempestivo, sem o recolhimento do preparo, diante da gratuidade concedida.

Com contrarrazões (fls. 168/176).

É o relatório.

Diante dos documentos juntados, mantenho o deferimento da gratuidade judiciária à ré, já concedida pelo juízo de primeiro grau.

A pretensão inicial da parte autora nesta ação monitória, lança base no argumento de que houve as partes firmaram negócio jurídico para compra e venda de mercadorias. Narra que foram emitidas notas fiscais e entregues os produtos, sem que houvesse o pagamento. Alega que tentou negociar a dívida, sendo paga algumas parcelas do acordo. Aponta que o valor dívida, atualizado, é de R\$ 449.580,50, cujo montante é objeto de cobrança por meio desta ação monitória.

A ré, regularmente citada, opôs embargos monitórios (fls. 87/97). Em preliminar, requereu a aplicação do Código de Defesa do Consumidor com a inversão do ônus da prova, na forma do que dispõe o art. 2º e 3º do referido código, bem como o reconhecimento da carência da ação. No mérito, aduz que há excesso de cobrança. Impugna o termo inicial dos juros. Pede a procedência dos embargos e a improcedência da monitória.

Houve manifestação da parte autora (fls. 129/137).

Pois bem.

Oportuno registrar que o douto magistrado singular deixou de apreciar o pedido da ré-embargante relativamente à inversão do ônus da prova, com base na lei consumerista. Também, relevante mencionar, nesse aspecto, que nas razões do apelo, a embargante não demonstra qualquer irresignação neste sentido.

Aliás, de fato, entendo que a vulnerabilidade da apelante não está caracterizada, de modo que, a meu ver não se aplica o Código de Defesa do Consumidor à hipótese.

No mais, restou incontroversa a relação jurídica das partes, bem como a realização da compra e venda. A matéria devolvida a este Tribunal cinge-se quanto à possibilidade de realização do julgamento antecipado, bem como à existência de cobrança em excesso, notadamente, em razão do termo inicial dos juros de mora.

Rejeito a afirmação de cerceamento ao direito de produzir provas. Parte dos temas elucidados pelo apelante refere-se à ao termo inicial dos juros de mora, o que consiste em matéria de direito. Outra parte, relacionada à matéria de fato, pode ser elucidada considerando tão somente as peças e documentos existentes nos presentes autos.

Ressalva-se, ademais, que a matéria de direito controvertida pela contestação foi integralmente apreciada pelo juízo singular e que o apelante deixou de impugná-la de forma específica no presente recurso, pugnando apenas pela anulação da sentença para realização de perícia contábil.

A configuração do cerceamento de defesa depende da

constatação de que existe questão de fato pendente de elucidação em razão dos meios de prova que uma das partes pretendeu empregar, sobrevindo indeferimento pelo juízo.

Se a questão pendente for de direito ou se o meio de prova invocado pela parte não for adequado para elucidação do ponto controvertido, não há falar em cerceamento. É o que ocorre no caso presente.

Superada essa questão, colhe-se dos autos que a parte autora forneceu à ré mercadorias, sendo emitidas notas fiscais. A inicial está munida de todos os documentos necessários, bem como de planilha de cálculo (fls. 7).

Ao contrário do que alegado, não há qualquer obscuridade na cobrança, que observou a tabela prática deste tribunal, além dos juros de mora de 1% ao mês desde o vencimento de cada nota fiscal.

A correção monetária nada mais é do que a atualização do valor da moeda, corroída pela inflação. Trata-se de simples recomposição do valor do débito, cuja incidência deve realmente ocorrer desde o vencimento da obrigação, sob pena de enriquecimento sem causa.

Outrossim, não há falar em incidência de juros de mora desde a citação. Sendo irrelevante que não se trata de execução de título extrajudicial. Correto se mostra o entendimento exarado na sentença quanto à incidência dos juros e da correção monetária desde o vencimento da obrigação, eis que se trata de mora *ex re*, ou seja, com vencimento certo. A mora, nesses casos, decorre do simples vencimento da obrigação sujeita a termo, por força do disposto no art. 397 do Código Civil.

Aliás, em casos similares, já decidiu esta Corte:

COMPRA E VENDA. Ação monitoria. Nota fiscal e comprovante de entrega. Sentença de procedência, que constituiu de pleno direito o título executivo judicial, atualizado desde a emissão da nota fiscal e acrescido de juros de mora a partir da citação. Termo inicial da correção monetária e dos juros de mora. Mora ex re. Incidência dos juros de mora a partir do inadimplemento e não da citação. Dívida positiva e líquida sobre a qual deve incidir os juros de mora a partir do vencimento, nos termos do artigo 397 do Código Civil. Irrelevância de ter sido a dívida cobrada por meio de ação monitória, prevalecendo o termo inicial da incidência de juros de mora, tal como estabelecido pela relação de direito material. Precedente. Correção monetária igualmente incidente a partir do vencimento. Sentença modificada. Apelo provido. (TJSP; Apelação Cível 1058483-94.2023.8.26.0100; Relator (a): Carlos Dias Motta; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 1ª Vara

Cível; Data do Julgamento: 05/03/2025; Data de Registro: 05/03/2025).

MONITÓRIA – DUPLICATA. Embargos rejeitados. Título executivo constituído. Inconformismo da ré. Não acolhimento. Venda de mercadorias. Notas fiscais inadimplidas. Termo a quo de incidência dos juros de mora. Data da prestação vencida. Mora ex re. Inteligência do art. 397 do CC. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1000715-84.2022.8.26.0218; Relator (a): Paulo Alcides; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guararapes - 2ª Vara; Data do Julgamento: 26/05/2022; Data de Registro: 26/05/2022)

É o que basta para a manutenção da sentença.

Ademais, não se pode deixar de pontuar, que a apelante sequer apresentou como obteve o valor que entende devido, apresentando apenas impugnações genéricas, que não tem o condão de afastar o direito de crédito da parte autora.

Destaca-se que há apenas a indicação de os juros e multa cobrados são obscuros, mas não apresenta onde estaria o equívoco. Até porque, sequer há a incidência de multa nos cálculos da parte autora.

Assim, em suma, entendo que os documentos que embasam esta ação monitória comprovam o débito; de outra banda, entretanto, a ré não trouxe elementos suficientes a contrariar àquilo que foi alegado pela autora. Até porque, competia à embargante desconstituir a dívida consubstanciada em prova escrita apresentada pela embargada.

É dizer que a embargante não comprovou a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da embargada.

Dentro desse quadro, de rigor a manutenção da r. sentença combatida, com o improvimento do recurso da ré-embargante.

Sucumbente, permanece a parte ré condenada ao pagamento das custas e despesas processuais, além da verba honorária, agora majorada para 11% do valor do título constituído, observada a gratuidade.

Ante ao exposto e por meu voto, nego provimento ao recurso, na forma deste julgamento.

JOÃO ANTUNES
Relator